



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDII - 2318/97)
VA/ac

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI N° 7.773/89

Recurso de embargos a que não se conhece com fulcro no Enunciado 333, face à iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que para os fins da Lei 7.773/89, o empregado de sociedade de economia mista é tido, latu sensu como servidor público, no que tange à estabilidade provisória contida neste preceito legal. Assim o impõe o art. 37, caput, da Carta de 1988, ao pautar toda a atividade administrativa pelo princípio da moralidade (inclusive no que tange à Administração Pública Indireta). Neste raciocínio não se vulnera o disposto no art. 173, § 1º, da Carta Federal. É que este preceito constitucional consigna garantia estabelecida em favor da livre iniciativa, vedando que o Estado estabeleça privilégios legais em favor de suas empresas paraestatais. Já a aplicação da estabilidade em tela não pode ser tida como privilégio, mas como ônus ao qual estão jungidas as empresas paraestatais precisamente por serem gestoras de patrimônios públicos.

Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-108.196/94.5, em que é Embargante BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A e Embargado JOSÉ FELICÍSSIMO MARQUES.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 173/176, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu os salários e demais vantagens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-108.196/94.5

correspondentes ao período compreendido entre 31.08.89 e 15.03.90, sob o fundamento de que a estabilidade prevista na Lei nº 7.773/89 se aplica ao empregado de sociedade de economia mista.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 178/181, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 185/187.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, às fls. 189/195, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que o recurso de revista do reclamante não merecia conhecimento por ofensa ao art. 15 da Lei nº 7.773/89 diante da ausência de prequestionamento.

No mérito sustenta, com base em divergência jurisprudencial e vulneração dos arts. 173, §1º, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 7.773/89, que a sociedade de economia mista sujeita-se em todas as suas obrigações trabalhistas ao regime das empresas privadas, não estando sujeita à lei eleitoral.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 205, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

a) Conhecimento

Argúi a demandada violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que o recurso de revista do reclamante não merecia conhecimento por ofensa ao art. 15 da Lei nº 7.773/89, já que o Regional não mencionou o referido dispositivo legal, não tendo sido a matéria abordada em embargos declaratórios, razão pela qual entende preclusa diante da falta de prequestionamento nos termos dos Enunciados 184 e 297 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-108.196/94.5

Discute-se nos presentes autos a aplicação da lei eleitoral ao empregado de sociedade de economia mista, tendo o Regional asseverado que o reclamante não fazia jus à estabilidade durante o período eleitoral, vez que não era funcionário público, podendo ser dispensado a qualquer momento pela empresa paraestatal que equipara-se ao empregador normal.

Assim, tendo o Regional deixado claro que não aplicava a lei eleitoral ao empregado de paraestatal, examinou a matéria referente ao art. 15 da Lei n° 7.773/89, mesmo porque pelo que se infere do relatório do acórdão regional (fls. 136) o pedido do autor baseou-se no referido dispositivo legal.

Desta forma, não se pode concluir que o art. 15 da Lei n° 7.773/89 não fora prequestionado no acórdão regional, eis que o instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação legal, e não do dispositivo legal em si.

Ante o exposto, tenho que o conhecimento da revista por ofensa ao art. 15 da Lei n° 7.773/89 não contrariou o art. 896 da CLT, haja vista que os Enunciados 184 e 297 não eram óbice ao conhecimento daquele recurso.

Não conheço.

II - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI N° 7.773/89

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que aos empregados de sociedade de economia mista também se aplica a Lei n° 7.773/89, sendo o reclamante beneficiário da estabilidade prevista na lei eleitoral.

Em suas razões de embargos, a demandada sustenta, em síntese, que a sociedade de economia mista não está sujeita à lei eleitoral, por explorar atividade econômica própria e não ser mantida pelo Poder Público, além de estar sujeita em todas as suas obrigações trabalhistas ao regime das empresas privadas, mesmo porque o art. 15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-108.196/94.5

da Lei nº 7.773/89 ampara somente os servidores públicos strictu sensu. Aduz ofensa aos arts. 173, §1º, da Constituição Federal, 15 da referida lei e divergência jurisprudencial.

O art. 15 da Lei nº 7.773/89 não foi violado pela decisão embargada na medida em que o comando legal estende-se à Administração Pública Indireta, abrangendo as sociedades de economia mista e empresas públicas (Decreto-Lei nº 200/67), mesmo porque o art. 37, caput, da Carta de 1988, ao pautar toda a atividade administrativa pelo princípio da moralidade (inclusive no tange à Administração Pública Indireta), princípio este resguardado pelo referido dispositivo legal.

Assim, o empregado de sociedade de economia mista é tido, latu sensu como servidor público, no que tange à estabilidade provisória contida no referido preceito legal (aplicação do Enunciado 221/TST).

Quanto a ofensa ao art. 173, §1º, da Constituição Federal, esta não impulsiona o conhecimento dos embargos, já que este preceito constitucional consigna garantia estabelecida em favor da livre iniciativa, vedando que o Estado estabeleça privilégios legais em favor de suas empresas paraestatais. Já a aplicação da estabilidade em tela não pode ser tida como privilégio, mas como ônus ao qual estão jungidas as empresas paraestatais precisamente por serem gestoras de patrimônios públicos.

No tocante aos arestos transcritos às fls. 192/195, embora divergentes da decisão embargada, estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que vem decidindo pela aplicação da legislação eleitoral ao pessoal celetista das sociedades de economia mista. Aplicação do Enunciado 333/TST. Cito como precedentes: E-RR-89.719/93, Rel. Min. Ronaldo Leal, julgado em 17/02/97; E-RR-105.815/94, Rel. Min. Francisco Fausto, julgado em 03/03/97; E-RR-111.801/94, Ac.SDI 3768/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 21/02/97; E-RR-40.794/91, Ac.SDI 2691/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 22/09/95; E-RR-24.763/91, Ac.SDI 2622/94,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.5

PROC. Nº TST-E-RR-108.196/94.5

Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 09/09/94 e E-RR-24.767/91, Ac.SDI 2394/92, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 13/11/92.

Aliás, este Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-E-RR-81.681/93, através de seu Órgão Especial, pacificou a questão ao concluir que "aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89".

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 26 de maio de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho